



PROCESSO : 1.183-5/2019 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ (ARSEC)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO (ACÓRDÃO nº 112/2021 – TP)
RECORRENTE : ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS – EX DIRETOR
ADVOGADA : FABIANA CURTI – OAB/MT Nº 5038
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
ANALISTA : CARLOS ALEXANDRE PEREIRA

Senhor Secretário,

Trata-se de **Recurso Ordinário** impetrado pela advogada do responsável acima relacionado, em face do **Acórdão nº 112/2021-TP**, que julgou PROCEDENTE a Representação de Natureza Externa - RNE, em razão das irregularidades NB99 e GB13, com **aplicação de multas** e expedição de **determinação** à atual gestão da Arsec, bem como expedição de **recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Dispõe o acórdão combatido, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 112/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA DE CUIABÁ E AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ - ARSEC. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA REVISÃO DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, APÓS A REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE ISSQN PARA O SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDOS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECORRENTES. PERDA DO OBJETO DO PEDIDO DE RETRATAÇÃO REQUERIDO PELA AGÊNCIA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO DA AGÊNCIA MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **1.183-5/2019**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV e XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.339/2021 do Ministério Público de



Contas, nos autos da Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades na revisão da tarifa do transporte coletivo de passageiros no Município de Cuiabá após a redução da alíquota de ISSQN para o serviço, formulada pelos Srs. Vereadores Diego Arruda Vaz Guimarães, Abílio Jacques Brunini Moumer, Felipe Tanahashi Alves, Marcelo Eduardo Bussiki Rondon e Dilemário do Vale Alencar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá, gestão do Sr. Emanuel Pinheiro, neste ato representado pelo procurador Luiz Mario de Barros, e da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Alexandre Bustamante dos Santos, sendo o Sr. Antenor de Figueiredo Neto – ex-secretário de Mobilidade Urbana, em:

a) conhecer e NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração constantes do documento nº 9.849-3/2019, opostos pela Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá, por intermédio do seu atual presidente Sr. Alexandro Adriano Lisandro de Oliveira;

b) conhecer a não retratação proferida pelo então relator Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo constante do documento nº 9.852- 3/2019, interposto pela Associação Matogrossense dos Transportadores Urbanos, neste ato representada pelos procuradores Leonardo da Silva Cruz – OAB/MT nº 6.660, Renato Melón – OAB/MT nº 18.608, Pascoal Santullo Neto – OAB/MT nº 12.887, Anderson Gonçalves da Silva – OAB/MT nº 20.171, Thiago Silva Vieira - OAB/MT nº 18.976-O e Caique Tadao de Almeida Godoes - OAB/MT nº 24.586-O (Silva cruz & Santullo Advogados Associados - OAB/MT nº 284); Pantanal Transportes Urbanos Ltda., Expresso NS Transportes Ltda. e Integração Transportes Ltda., esta última representada pelo seu sócio administrador Sr. Rômulo César Botelho e também pelos procuradores Darlã Martins Vargas – OAB/MT nº 5.300-B, Murillo Barros da Silva Freire – OAB/MT nº 8.942 e Carla Salvador – OAB/MT nº 15.785, em razão da ausência de legitimidade passiva dos recorrentes nos presentes autos;

c) declarar a perda do objeto do pedido de retratação proposto pela Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá;

d) conhecer e julgar PROCEDENTE a presente Representação de Natureza Externa, em razão da manutenção das irregularidades NB99 e GB13, conforme fundamentos constantes no voto do Relator;

e) APLICAR ao Sr. **Alexandre Bustamante dos Santos** (CPF nº 529.367.166-91) a multa no valor de **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade relativa ao **não cumprimento do dever de realizar a revisão tarifária** quando ocorreu a alteração contratual (31-10-2018) que implicou na redução de encargos das concessionárias e a alteração da alíquota do ISSQN (20-12-2017) (NB99 – item 1), com fundamento no artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e no artigo 2º, II, c/c artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016;

f) APLICAR ao Sr. Emanuel Pinheiro (CPF nº 318.795.601-78) a multa no valor de 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade relativa à transferência de competências legais da Agência Reguladora para terceiros (NB99 – Item 2);



g) DETERMINAR à atual gestão da ARSEC que proceda a revisão tarifária de suas taxas quando a lei assim o determinar, providenciando a atualização de sua metodologia de cálculo, adequando-a às práticas de mercado financeiro atuais, além de observar os encargos assumidos pelos futuros concessionários quando da aplicação do valor da tarifa; e,

h) RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá que adote providências no sentido de priorizar e agilizar a realização do necessário procedimento licitatório para a concessão do transporte público municipal no prazo adequado. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Arguiram, respectivamente, impedimento e suspeição para apreciação dos autos o Conselheiro DOMINGOS NETO e o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 011/2021), com fundamento nos artigos 6º e 144 da Resolução nº 14/2007.

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF - Presidente, JOSÉ CARLOS NOVELLI e VALTER ALBANO e o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2021.”

1. INTRODUÇÃO

Como se depreende do julgado acima, o **Acórdão nº 112/2021-TP** julgou PROCEDENTE a RNE, **condenou o recorrente pela irregularidade** relativa ao não cumprimento do dever de realizar a revisão tarifária quando ocorreu a alteração contratual que implicou na redução de encargos das concessionárias e a alteração da alíquota do ISSQN (NB99 – item 1), imputando **em aplicação de multa no valor de 11 UPFs/MT**.

Registre-se que o Recurso Ordinário está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno), em seu artigo nº 270 e seguintes, onde são estabelecidos os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).



2. SÍNTESE DO PEDIDO

Conforme arrazoadado pelo recorrente, em síntese, postula a reforma do **Acórdão nº 112/2021-TP**, ora recorrido, com vistas a sanar a irregularidade e, por consequência, a multa a ele imposta. Além disso, requer ainda a reforma da decisão colegiada no sentido de rever a determinação imposta à Arsec.

3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso Ordinário foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo relator, conforme assentado às **fls. 1 a 4 da DECISÃO nº Doc. 192354/2021** que o acolheu **em ambos os efeitos**, presentes também os requisitos subjetivos e objetivos de cabimento.

3.2. Mérito do Recurso

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Alexandre Bustamante dos Santos (ex-Diretor-Presidente da Arsec), contra o Acórdão nº 112/2021-TP, que julgou procedente a presente Representação de Natureza Externa, **e condenou o recorrente pela irregularidade** relativa ao não cumprimento do dever de realizar a revisão tarifária quando ocorreu a alteração contratual que implicou na redução de encargos das concessionárias e a alteração da alíquota do ISSQN (NB99 – item 1), imputando **em aplicação de multa no valor de 11 UPFs/MT**.

Cabe ressaltar que esta representação teve a finalidade de verificar a ocorrência de irregularidades no âmbito da Arsec e da Prefeitura Municipal de Cuiabá, relacionadas a **ausência de revisão da tarifa** do transporte coletivo de passageiros **após a redução da alíquota** do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (**ISSQN**).



A Lei Complementar Municipal nº 440/2017 **reduziu a alíquota de ISSQN** aplicada a serviços de transporte de **5% para 2%**, com o intuito de diminuir o impacto no cálculo do custo da tarifa, trazendo, assim, ganhos aos municípios.

Ocorre que, quando da aplicação da metodologia de cálculo da tarifa, a Arsec em sua fórmula paramétrica, passou a tarifa de ônibus de **R\$ 3,85 para R\$ 4,10**.

Em TAG firmado pelas partes (Doc. nº 119010/2019), os interessados consentiram em fixar a tarifa no valor de R\$ 3,85 pelo prazo de 30 dias, contados a partir da publicação daquele instrumento no Diário Oficial em 29/04/2019.

Registra-se que, após este prazo, a tarifa do transporte coletivo de ônibus passou a custar R\$ 4,10, segundo decisão do Conselho Deliberativo da Arsec, passando a vigor em 03/06/2019.

Em que pese as ressalvas constantes na metodologia aplicada pela Arsec, constatadas na auditoria, verificou-se que houve revisão da tarifa do transporte público coletivo urbano de Cuiabá, contemplando-se a redução do ISSQN.

Registra-se que a equipe de auditoria, considerando as determinações estabelecidas pelo Acórdão nº 110/2019 - TP, **entendeu que o mesmo foi cumprido**, pois houve revisão do contrato utilizando a planilha GEIPOT (que incluiu o ISSQN).

A Arsec requereu a juntada ao processo da Ata de Reunião do Conselho Participativo que deliberou sobre a revisão da tarifa de transporte público coletivo urbano de Cuiabá (Doc. nº 90512/2019).

Importante destacar que os documentos e os cálculos anexados nos autos demonstram que **havia motivação para a promoção do reajuste tarifário** para o valor de R\$ 4,10.



Tais inferências podem ser franqueadas ao se verificar a conclusão dos processos de reajuste e revisão tarifárias, **ambas alcançaram o valor de R\$ 4,10**. Assim sendo, a regulação econômica foi feita e materializada.

Desse modo, é desproporcional e inadequada a aplicação de multas ao Sr. Alexandre Bustamante dos Santos (ex-Diretor-Presidente da Arsec), conforme exarado na alínea “e” do **Acórdão nº 112/2021 – TP**, devendo ser **afastada**.

Isso posto, segundo o entendimento desta análise técnica, conclui-se pela **reforma** da alínea “e” do **Acórdão nº 112/2021 – TP**.

Ressalta-se que permanecem inalteradas as demais deliberações do julgado.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela procedência das justificativas apresentada pelo recorrente e, **no mérito**, pelo **PROVIMENTO** do recurso para reformar a alínea “e” do **Acórdão nº 112/2021 – TP**.

Ressalta-se que permanecem inalteradas as demais deliberações do julgado.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 31 de agosto de 2021**.

(assinatura digital)
Carlos Alexandre Pereira
Auditor Público Externo